



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

h
g

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 15^a

Vara Cível, Dr. Eurico Zecchin Maiolino. São Paulo, 5/9/11 Eu, *J. 3218*

Téc/ Analista Judiciário.

15^a Vara Cível

Processo n° 0015889-22.2011.403.6100

Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigaçāo de Fazer

Autor: União Federal

Réus: Banco ABC Brasil S.A e ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigaçāo de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela União Federal, em face de Banco ABC Brasil S.A e ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em que se pleiteia a condenação das Rés



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

57
g

ao bloqueio dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos advindos do correspondente a 57,28% do capital social do Banco ABC Brasil S.A. e a 99,9% do capital social da ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vedando-se, em consequência, a negociação de ações de titularidade do *Arab Banking Corporation* e o depósito em juízo de quaisquer valores ou dividendos advindos das ações correspondentes ao capital controlado pelo *Arab Banking Corporation* nas entidades requeridas, a fim de que sejam, oportunamente, disponibilizadas em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia

Alega a União Federal que o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas - ONU adotou as Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011), internalizadas por intermédio dos Decretos 7.460/2011 e 7.527/2011, determinando o embargo dos ativos destinados ao governo da Líbia para que cessem os financiamentos ao armamento, ao desrespeito aos direitos humanos e à violência contra a sociedade civil.

Aduz que os Réus possuem, como controladora a *Arab Banking Corporation*, que, por sua vez, é controlada pelo Banco Central da Líbia, e que, portanto, se mostra necessária a tutela jurisdicional para fazer valer, no Brasil, a obrigação internacionalmente assumida de embargo dos ativos financeiros.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

H
M
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

58
5

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

A União Federal ajuizou a presente Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigaçāo de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de Banco ABC Brasil S.A. e ABC DTVM S.A., pleiteando a condenação das Rés para que seja determinado o bloqueio dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos advindos do correspondente a 57,28% do capital social do Banco ABC Brasil S.A. e a 99,9% do capital social da ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vedando-se, em consequência, a negociação de ações de titularidade do Arab Banking Corporation e o depósito em juízo de quaisquer valores ou dividendos advindos das ações correspondentes ao capital controlado pelo Arab Banking Corporation nas entidades requeridas, a fim de que sejam, oportunamente, disponibilizadas em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia.

Em razão das **instabilidades jurídico-políticas** verificadas no território da Jamahiriya Árabe da Líbia, bem como diante da sistemática **violação aos direitos humanos** perpetradas pelo regime ditatorial que há décadas se instalou naquele país, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou, na reunião de 26 de fevereiro de 2011, a Resolução 1970 (2011), internalizado pelo Decreto 7.460, de 14 de abril de 2011, que dispõe, em seu parágrafo 17, o quanto segue:

H



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

59

17. Decide que todos os Estados Membros deverão congelar sem demora todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que estejam em seus territórios - e que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelos indivíduos ou entidades listados no Anexo II desta resolução, ou designados pelo Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 24 abaixo, ou também por indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou orientação, ou ainda por entidades de propriedade ou controladas por elas - e decide ademais que todos os Estados Membros deverão assegurar que se impeça a disponibilização de quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos por seus nacionais e por quaisquer indivíduos ou entidades em seus territórios para, ou em benefício de indivíduos ou entidades listados no Anexo II desta resolução, ou ainda indivíduos designados pelo Comitê;

18. Expressa sua intenção de assegurar que os ativos congelados nos termos do parágrafo 17 serão, em etapa posterior, tornados disponíveis para e em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia;

Posteriormente, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, constando a escalada da violência e o descumprimento da Resolução 1970 (2011) por parte da Líbia, adotou a Resolução 1973 (2011), internalizada pelo Decreto

H J M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7.527, de 18 de julho de 2011, a qual determina, em seu parágrafo 19:

19. Decide que o congelamento de ativos imposto pelos parágrafos 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011) aplicar-se-á a todos os fundos, ativos financeiros e recursos econômicos em seus territórios que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelas autoridades líbias, como designadas pelo Comitê, ou por indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, ou por entidades de propriedade ou controladas por tais autoridades, tal como designadas pelo Comitê; e decide também que todos os Estados impedirão a disponibilização de quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos por seus nacionais ou por quaisquer indivíduos ou entidades dentro de seus territórios, para as autoridades líbias, ou em seu benefício, tal como designadas pelo Comitê, ou indivíduos ou entidades agindo em seu nome ou sob sua direção ou entidades de propriedade ou por elas controladas, tal como designadas pelo Comitê, e determina ao Comitê designar tais autoridades líbias, indivíduos ou entidades no prazo de 30 dias da data da adoção desta Resolução, e, posteriormente, conforme caiba;

20. Afirma sua determinação de assegurar que os ativos congelados nos termos do parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) deverão, em etapa posterior, logo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

61
J

possível, ser colocados à disposição do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia e em seu benefício;

21. Decide que todos os Estados exigirão de seus cidadãos, pessoas sujeitas à sua jurisdição e empresas constituídas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição que se mantenham vigilantes ao realizar negócios com empresas constituídas na Jamahiriya Árabe da Líbia ou sujeitas à sua jurisdição e com quaisquer indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, bem como entidades de propriedade ou por elas controladas, caso os Estados obtenham informação que dê motivo razoável para crer que essas a atividade econômica envolvida possa contribuir para a violência e o uso da força contra civis;

Verifica-se, da leitura das duas resoluções acima transcritas, que os embargos (congelamento) de ativos destinam-se a suprimir as fontes financeiras possam contribuir para o armamento, o desrespeito aos direitos humanos e a utilização de violência contra civis.

Nesse sentido, verifica-se que o Banco ABC Brasil S.A, ora Réu, possui como controladora a Arab Banking Corporation, que, por sua vez, possui, como controlador, o Banco Central da Líbia, entidade pertencente ao **complexo institucional** que compõe o Estado e cujas atividades, repita-se, foram condenadas pela sociedade internacional. Desta forma, ainda que de

H
M
C



62
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

maneira indireta, os recursos advindos da participação societária controladora da *Arab Banking Corporation* podem prestar-se ao financiamento das atividades que justificaram a intervenção da Organização das Nações Unidas.

Aliás, o parágrafo 19 da Resolução 1973 (2011), acima transscrito, prevê de maneira expressa o embargo dos ativos que **sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelas autoridades líbias**, tal qual ocorre no caso em testilha.

Ademais, insta ressaltar que, embora a *Arab Banking Corporation*, porque sediada fora da Líbia, possa estar a cumprir as Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU e, desta forma, estar deixando de efetuar o repasse dos valores que o Banco Central da Líbia teria direito por ser o seu controlador, tal fato, por si só, não desincumbe o Brasil de fazer cumprir internamente as **obrigações internacionalmente assumidas**.

Repise-se que a medida que ora se defere não implica ingerência ou restrição de nenhuma espécie na **administração** ordinária das instituições financeiras, nem tampouco embaraça o exercício de suas **atividades comerciais**, mas produz efeitos, tão somente, de **ordem societária**, na medida em que impede a alienação da participação societária da controladora estrangeira e determina que se retenham, por ora, a remuneração da participação societária da controladora, seja por intermédio da distribuição dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

63
J

Ademais, o indeferimento da decisão antecipatória poderia acarretar, aos bens protegidos pelas Resoluções, prejuízo irreparável, ao passo que o deferimento, além de não impedir as atividades comerciais ordinárias das Réis, resguarda o direito do povo daquele País de ter a ele disponibilizada, doravante, a importância embargada.

Dante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar que as Réis se abstêm de comercializar as ações de titularidade da Arab Banking Corporation, bem como retenham toda sorte de remuneração da referida controladora em virtude de sua participação societária, seja intermédio da distribuição dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio.

Intimem-se. Citem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2011.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal Substituto